

NEWSLETTER N.º 7

3.º TRIMESTRE DE 2020

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 7 (3.º trimestre de 2020) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Nesta edição, na jurisprudência nacional, destacamos uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 04/02/2020 sobre a competência para as obrigações alimentares prevista no Regulamento (CE) 2009 e que mereceu um comentário concordante no Blog do IPPC, chamando a atenção para a desnecessidade de invocação de normas internas de competência no âmbito do Código de Processo Civil, mas sim no âmbito daquele regulamento.

Também sobre competência internacional no âmbito das responsabilidades parentais, destacamos uma decisão do Tribunal da Relação de Évora de 20/01/2020, enunciando alguns dos critérios relativos ao conceito de residência habitual.

Destacamos ainda uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Évora em 04/06/2020, abordando os pressupostos positivos e negativos para uma decisão de regresso (ou de recusa) de uma criança ilicitamente deslocada ou retida, bem como os critérios de decisão presentes nestes processos em função da sua qualificação como processo de jurisdição voluntária.

Na jurisprudência internacional, destacamos uma decisão do Tribunal de Justiça a propósito do Regulamento Roma III (Regulamento n.º 1259/2010) sobre a lei aplicável ao divórcio (igualmente divulgado na Newsletter n.º 69 da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial).

Na doutrina, destacamos três textos da Professora Beatriz Campuzano Diaz (Universidade de Sevilha) sendo o primeiro relativo ao artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 sobre a transferência do processo para um órgão jurisdicional melhor colocado para decidir, o segundo sobre uma decisão do Tribunal de Justiça sobre o conceito de residência habitual e o terceiro abordando as melhorias que o próximo Regulamento (UE) n.º 2019/1111 irá introduzir na relação com a Convenção da Haia de 19 de Outubro de 1996.

Espero que esta iniciativa contribua para conhecerem o trabalho da Rede Internacional de Juizes e algumas das questões com que os tribunais portugueses se deparam cada vez com maior frequência.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2020 (proc. n.º 1843/18.4T8CSC-A.L1-7 - ANA RODRIGUES DA SILVA)

SUMÁRIO

I - O artigo 936.º do Código de Processo Civil apenas determinará a competência de um determinado tribunal quando exista uma ação judicial que tenha corrido termos nos tribunais portugueses.

II - Nas situações em que a decisão que fixou os alimentos tenha sido fixada por uma outra entidade no âmbito de processo que corra termos nas conservatórias do registo civil ou no estrangeiro, não terá aplicação o artigo 936.º do Código de Processo Civil, havendo que recorrer às regras gerais de fixação da competência para se encontrar o tribunal competente em razão da matéria e da nacionalidade e também do território.

III - A competência internacional dos tribunais portugueses resulta de um conjunto de critérios atributivos de competência estabelecidos no Código de Processo Civil e em convenções internacionais e que se encontram individualizados nos artigos 59.º, 62.º e 63.º do Código de Processo Civil.

IV - O Regulamento (CE) 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares é diretamente aplicável em todos Estados Membros da União Europeia e prevalece perante as normas internas reguladoras da competência internacional.

Esta decisão foi objeto de um comentário do Professor Miguel Teixeira de Sousa no Blog do IPPC: (disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2020/07/jurisprudencia-2020-21.html>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 30 de janeiro de 2020 (proc. n.º 205/09.9TBABT-H.E1 - RUI MACHADO E MOURA)

SUMÁRIO

I - No âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, a competência internacional dos tribunais portugueses é aferida, com base no critério da residência habitual dos menores à data da instauração da ação, de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) nº 2201/2003, de 27 de novembro e no artigo 9º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

II - Para efeitos de se saber qual a residência habitual, haverá que atender-se à factualidade alegada no requerimento inicial.

III - Não especificando a lei o que se deve entender por residência habitual, tal conceito deve ser interpretado no sentido da residência do local onde o menor tiver maior permanência, no sentido de facilitar a reunião dos elementos necessários à defesa dos seus interesses, enquanto residência estável e duradoura.

IV - No caso em apreço, estando o menor em França, desde agosto de 2017, onde se encontra habitualmente a viver e a estudar, na companhia da sua mãe, aqui requerente, forçoso é concluir que o tribunal francês está melhor colocado do que o de Portugal para a prolação de uma decisão em conformidade com o superior interesse da criança.

Esta decisão foi também objeto de um comentário do Professor Miguel Teixeira de Sousa no Blog do IPPC: (disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2020/07/jurisprudencia-2020-28.html>)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 4 de junho de 2020

(proc. n.º 2359/19.7T8FAR.E1- FLORBELA MOREIRA LANÇA)

SUMÁRIO

I - Para que seja ordenado o regresso de uma criança, necessário é que se demonstre que: a) a criança residia habitualmente num outro Estado contratante; b) a deslocação ou retenção da criança constitui uma violação do direito de guarda ao abrigo da lei desse Estado; c) o requerente estava, de facto, no exercício desses direitos no momento da deslocação ou retenção ilícitas.

II - O direito de custódia pode resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer ainda de um acordo vigente segundo o direito do Estado da residência habitual (artigo 3.º da Convenção da Haia de 1980), o que significa que não é exigida a prévia definição, por acordo, decisão administrativa ou sentença judicial, do regime de custódia.

III - A custódia *ex lege* baseia-se ou na lei interna do Estado da residência habitual da criança ou na lei designada pelas normas de conflito desse Estado.

IV - Apurada que a retenção foi ilícita, verificada, pois, a ilicitude, de acordo com a lei interna do país da residência habitual da criança, os tribunais têm de determinar a entrega imediata da criança, salvo se ocorrer alguma das situações expressamente previstas no artigo 13.º da Convenção,

V - Ao julgador cabe a apreciação sobre os pressupostos positivos que determinam esse regresso mas também sobre os pressupostos negativos (exceções) que justificam o indeferimento, impondo-se a pronúncia sobre o desejo expresso de uma criança em permanecer no país para a qual foi deslocada e está retida.

VI - A decisão de ordenar o regresso da criança ilicitamente transferida para um dos Estados Contratantes ou nele retida indevidamente exige que se averigue da conformidade entre o regresso e o interesse da criança ou mesmo se o regresso é da sua vontade, desde que a sua idade e grau de maturidade justifiquem que a sua opinião releve sobre o assunto.

VI - Julgar de acordo com critérios de conveniência e oportunidade não significa postergar regras processuais e substantivas basilares.

Acórdão do Tribunal de Justiça (1.ª Secção) de 16 de julho de 2020

(proc. n.º C-249/19 JE vs KF)

CONCLUSÃO

O artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «sempre que a lei aplicável por força dos artigos 5.º ou 8.º não preveja o divórcio» abrange apenas as situações em que a lei estrangeira aplicável não preveja de forma alguma o divórcio.

DOUTRINA

. BEATRIZ CAMPUZANO DIAZ, **El Artículo 15 del Reglamento 2201/2003 y la remisión a un órgano jurisdiccional mejor situado para conocer del asunto. Nota a la Sentencia del TJUE de 4 de Octubre de 2018 IQ y JO, AS. 478/17**, , Cadernos de Direito Transnacional (Octubre 2019), vol. 11, n.º 2, pp. 452-461 (DOI <https://doi.org/10.20318/cdt.2019.4971>)

Nota: o sumário da versão portuguesa deste Acórdão do Tribunal de Justiça pode ser consultada aqui <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62017CA0478&from=PT>

. BEATRIZ CAMPUZANO DIAZ, **Una Nueva Sentencia del TJUE sobre el concepto de residència habitual en em marco del Reglamento 2201/2003: Sentencia de 17 de Octubre de 2018, UD y XB, AS. 393/18 PPU**, Cadernos de Direito Transnacional (Octubre 2019), vol. 11, n.º 2, pp. 462-471 (DOI <https://doi.org/10.20318/cdt.2019.4972>)

NOTA: a versão portuguesa deste Acórdão do Tribunal de Justiça pode consultada aqui <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62018CJ0393&from=PT>

. BEATRIZ CAMPUZANO DIAZ, **El nuevo Reglamento (UE) 2019/1111: Análisis de las Mejoras en las Relaciones con el Convenio de La Haya de 19 de Octubre de 1996 sobre Responsabilidad Parental**, Cadernos de Direito Transnacional (Marzo 2020), vol. 12, n.º 1, pp. 97-117 (DOI <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5182>)

**O Juiz de Direito
António José Fialho**